



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 477 / 2002

Altera a Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, e a Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo, para o fim de especificar o número dos cargos de provimento em comissão em cada Gabinete de Vereador, com as respectivas denominações, valores e formas de provimento

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os §§1º e 5º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os §§ 2º, 4º e 6º.

"Art. 6º (...)

§ 1º Cada Gabinete de Vereador contará com 01 (um) Chefe de Gabinete, 02 (dois) Coordenadores Especiais Legislativos, 02 (dois) Coordenadores Especiais de Gabinete, 01 (um) Assessor Especial Parlamentar, 02 (dois) Assessores Parlamentares, 02 (dois) Assessores Especiais de Gabinete, 02 (dois) Assessores Especiais Legislativos, 03 (três) Assessores de Gabinete e 03 (três) Assessores Especiais de Apoio Parlamentar, previstos no Anexo II-A, com os padrões retributivos estabelecidos na Tabela A.4 do Anexo IV desta lei, e com as atribuições constantes da Tabela C do Anexo VIII desta lei.

(...)

§5º Poderão ser lotados no Gabinete de cada Vereador até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais, ou entidades estatais, aos quais será atribuído, no momento do início de exercício no Gabinete, o valor remuneratório correspondente ao QPLCG-1, reajustado nos mesmos índices previstos para os servidores da Câmara Municipal". (NR)

Art. 2º O Anexo II-A da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, introduzido pela Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo I da presente lei, que especifica o número dos cargos de provimento em comissão em cada Gabinete de Vereador, com as respectivas denominações, valores e formas de provimento.

Art. 3º Fica excluída a linha de Assessor de Apoio Parlamentar da Tabela C - CARGOS EM COMISSÃO - GABINETES DE VEREADOR, do Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Art. 4º O Parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com alterações posteriores, passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 7º(...)

Parágrafo único. Ficam lotados em cada Gabinete de Vereador 01 (um) Chefe de Gabinete, 02 (dois) Coordenadores Especiais Legislativos, 02 (dois) Coordenadores Especiais de Gabinete, 01 (um) Assessor Especial Parlamentar, 02 (dois) Assessores Parlamentares, 02 (dois) Assessores Especiais de Gabinete, 02 (dois) Assessores Especiais Legislativos, 03 (três) Assessores de Gabinete e 03 (três) Assessores Especiais de Apoio Parlamentar, previstos no Anexo II-A, com os padrões retributivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela A.4, e com as atribuições constantes da Tabela C do Anexo VIII, todos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003." (NR)

Art. 5º As nomeações dos cargos especificados nos termos da presente lei serão efetuadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor no dia 10 de agosto de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva introduzir um importante melhoramento na Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispôs sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, bem como na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que dispôs sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo, com as modificações introduzidas nestas leis por leis posteriores, em especial pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e pela Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017.

Trata-se de dar nova configuração aos cargos que compõem os Gabinetes de Vereadores, deixando todos os Gabinetes com composição especificada e uniforme. Com a quantidade definida de cada cargo a compor o Gabinete de Vereador, atende-se ao quanto questionado na ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Parquet estadual, que impugna, em particular, a falta de número definido de cargos nos Gabinetes dos Vereadores.

A redação atual da Lei em vigor Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017, impugnada pelo Ministério Público Estadual, dispõe que a Câmara conta com um total de 935 cargos a serem lotados nos Gabinetes de Vereadores, de modo que cada Vereador poderia compor seu gabinete de maneira diversa, respeitando-se as especificidades do mandato de cada parlamentar, desde que respeitado o limite de 1 Chefe de Gabinete somado a 17 dos demais cargos constantes da do Anexo II-A da Lei nº 13.637/03, e desde que respeitado o limite previsto no §2º do art. 6º da Lei nº 13.637/03.

Com a nova sistemática, cada Gabinete de Vereador contará com 01 (um) Chefe de Gabinete, 02 (dois) Coordenadores Especiais Legislativos, 02 (dois) Coordenadores Especiais de Gabinete, 01 (um) Assessor Especial Parlamentar, 02 (dois) Assessores Parlamentares, 02 (dois) Assessores Especiais de Gabinete, 02 (dois) Assessores Especiais Legislativos, 03 (três) Assessores de Gabinete e 03 (três) Assessores Especiais de Apoio Parlamentar, de modo a que o valor percebido pela somatória dos cargos que compõem os Gabinetes de Vereador não ultrapasse o limite de R\$ R\$ 169.103,14 (cento e sessenta e nove mil, cento e três reais e quatorze centavos), valor este que corresponde ao limite por Gabinete da Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017, reajustado a partir de 1º de março de 2018.

No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - esclarece-se que o impacto total orçamentário - financeiro decorrente da aprovação desta lei, no exercício de 2018, ano em que deva entrar em vigor, é um ou decréscimo na despesa de folha de pagamento de R\$ 395.500,00 (trezentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais), o que corresponde a um decréscimo de 0,0009% no índice de comprometimento da CMSP perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para os exercícios de 2019 e 2020, o decréscimo na despesa de folha de pagamento da CMSP será de R\$ R\$ 718.900,00 (setecentos e dezoito mil e novecentos reais), o que corresponde a um decréscimo de 0,0016% no índice de comprometimento da CMSP perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despesa total com pessoal na CMSP, ativos e inativos, considerando a aprovação desta lei e as demais despesas de pessoal estimadas para os exercícios 2018, 2019 e 2020, corresponderia a 1,1355% (2018) e 1,1348% (2019 e 2020) da receita corrente líquida estimada para os exercícios em referência, estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação para o Legislativo, artigos 16, 17, 21 e item III-a do art. 20 da Lei 101/2000, que é de 6%, distribuídos em 4,25% para CMSP e 1,75% para TCM.

Atendendo ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, a despesa em tela somada às demais despesas do Poder Legislativo já existentes e as estimadas para os próximos exercícios, representam um percentual de 2,8590% em 2018 calculado com base na receita realizada da PMSP em 2017 (conforme legislação em vigor), e 2,8580% para os exercícios de 2018 e 2019, estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação que é 3,50%.

Acrescente-se que o projeto encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art 4º, da mencionada Lei Complementar Federal nº 101 e os recursos financeiros para custeio têm origem nas dotações orçamentárias nºs, 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.13.00 Obrigações Patronais.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, por objetivar o interesse público geral e esperamos contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

"ANEXO I DA LEI Nº _____, DE __ DE _____ DE 2018.

"ANEXO II-A DA LEI Nº 13.637, de 04 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - CARGOS EM

COMISSÃO - GABINETES DE VEREADOR.

Nº DE CARGOS	Nº TOTAL DE CADA CARGO	Nº DE CARGOS EM CADA GABINETE DE VEREADOR	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	VALOR	FORMA DE PROVIMENTO
55	55	01	Chefe de Gabinete	QPLCG-10	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.
935	110	02	Coordenador Especial Legislativo	QPLCG-09	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino superior completo.
	110	02	Coordenador Especial de Gabinete	QPLCG-08	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino superior completo.
	55	01	Assessor Especial Parlamentar	QPLCG-07	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.
	110	02	Assessor Parlamentar	QPLCG-06	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.
	110	02	Assessor Especial de Gabinete	QPLCG-05	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.
	110	02	Assessor Especial Legislativo	QPLCG-04	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.
	165	03	Assessor de Gabinete	QPLCG-03	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.
	165	03	Assessor Especial de Apoio Parlamentar	QPLCG-02	Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino fundamental completo.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/08/2018, p. 71

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PARECER CONJUNTO 1100/18 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0477/02.**

Trata-se de Substitutivo nº apresentado em Plenário pela E. Mesa desta Câmara Municipal, ao projeto de lei nº 477/02, de sua iniciativa, que dispõe sobre estrutura dos gabinetes de liderança de bancadas partidárias e da liderança de governo e dá outras providências.

O Substitutivo apresentado merece prosperar, uma vez que aprimora a proposta original.

No que tange ao aspecto formal, o Substitutivo trata da organização administrativa desta Câmara, circunstância que evidencia tratar-se de matéria de inequívoco interesse local, a atrair a competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Tal competência decorre, ainda, da capacidade de auto-organização dos Municípios, alçados a entes federativos pela ordem constitucional vigente.

Cumpra registrar que o projeto ora em análise observou a regra inscrita no art. 14, inciso III, combinado com o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e no artigo 13, inciso I, alínea "b", item 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que preveem a iniciativa legislativa privativa da Mesa para projetos que tratam dos servidores desta Casa, não havendo impedimento para que ela seja aprimorada durante sua tramitação, tal como feito por este Substitutivo.

A Mesa da Câmara Municipal é responsável pela direção dos trabalhos legislativos e pela superintendência dos serviços administrativos da Casa, e, cabe-lhe desempenhar uma ampla gama de atribuições que requerem assessoria dedicada e qualificada, de extrema lealdade e confiança, além de denotado comprometimento político por parte dos servidores lotados nos Gabinetes de cada um dos membros que compõem esse órgão colegiado.

A competência da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, prevista no art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é detalhada no art. 13 do Regimento Interno da Edilidade, "in verbis":

Art. 13 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento ou deles implicitamente resultantes, **a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara**, especialmente:

I - No setor legislativo:

a) convocar sessões extraordinárias;

b) propor privativamente à Câmara:

1) projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

2) projetos de lei que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

3) projeto de decreto legislativo sobre a remuneração do Prefeito e Vice Prefeito;

4) projeto de resolução que disponha sobre a remuneração dos vereadores.

c) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

d) declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa nos casos previstos nos incisos 111, IV e V do artigo 18, da Lei Orgânica do Município;

e) instalar Tribuna Popular, na forma prevista no Capítulo VII do Título VI.

II - No setor administrativo:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

b) suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

d) enviar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

e) **nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal**, nos termos da lei;

f) regulamentar o processo de licitações, observando-se o disposto no artigo 129 e parágrafos da Lei Orgânica do Município;

g) permitir sejam divulgados os trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões, observando-se o disposto no artigo 85 da Lei Orgânica do Município, sem ônus para os cofres públicos.

h) determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos." (grifamos)

Ainda, o art. 15 do Regimento Interno prevê:

"Art. 15. Os contratos de qualquer natureza, que a Câmara Municipal firmar com terceiros, serão assinados pela maioria dos membros efetivos da Mesa, sob pena de nulidade."

O entendimento doutrinário é uníssono quanto à legitimidade da competência dos respectivos Chefes de cada Poder concernente à criação, estruturação e composição dos cargos em comissão, com a finalidade de melhor gerenciar o serviço público. É indiscutível que deverão ser respeitadas as normas constitucionais, a dotação orçamentária e as particularidades locais.

A despeito da livre contratação é a lição de Alexandre de Moraes:

Essa exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais as funções de confiança e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público, pois a exigência constitucional de prévio concurso público não pode ser ludibriada pela criação arbitrária de funções de confiança e cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional - 2.ed. - São Paulo: Atlas, 2003)

Ao prever a possibilidade de criação de cargos em comissão o constituinte permitiu que cada autoridade pudesse contar com pessoas de sua confiança nos cargos públicos de chefia, direção e assessoramento. No Poder Legislativo, a importância dessa característica dos cargos em comissão fica ainda mais patente, tendo em vista que os parlamentares precisam contar com uma equipe dotada de máximo alinhamento com os projetos políticos, alocada na estrutura da Administração.

Sendo assim, os titulares de cargos em comissão são pessoas de absoluta confiança dos agentes políticos, constituindo os canais de transmissão das diretrizes políticas, para a execução administrativa.

O presente substitutivo ao projeto de lei objetiva introduzir um importante melhoramento na Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispôs sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, bem como na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que dispôs sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo, com as modificações introduzidas nestas leis por leis posteriores, em especial pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e pela Lei nº 16.671, de 08 de junho de 2017.

As alterações propostas no substitutivo levam em conta a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 2076329-92.2018.8.26.0000, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que impugna, em particular, a falta de número definido de cargos nos gabinetes dos vereadores. Desta forma, com as alterações ora propostas fica estabelecido número certo de cargos, afastando a alegada discricionariedade na composição que o Parquet entendeu presente na redação legal vigente.

No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 -, o substitutivo foi instruído com as informações pertinentes, dando conta do atendimento a todos os parâmetros legais, não havendo alteração no índice de comprometimento da CMSP perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acrescente-se que o projeto encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da mencionada Lei Complementar Federal nº 101 e os recursos financeiros para custeio têm origem nas dotações orçamentárias nºs, 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.13.00 Obrigações Patronais.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 26/06/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

André Santos (PRB)

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Cláudio Fonseca (PPS)

João Jorge (PSDB)

Reis (PT)

Sandra Tadeu (DEM)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antonio Donato (PT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho (PSDB)

Atílio Francisco (PRB)

Fernando Holiday (DEM)

Isac Felix (PR)

Ota (PSB)

Soninha Francine (PPS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/08/2018, p. 72

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.